



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10245.002366/2004-36
Recurso nº 158.638 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2002 e 2003
Acórdão nº 102-49.507
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA CRUZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

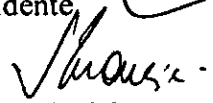
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430 de 1.996. Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETÉ MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“O presente processo que ostenta como última página a de nº 264 trata de auto de infração de fls. 227/236, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente, no valor de R\$ 56.839,61 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), mais multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2.A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

3.Cientificada por via postal em 08/12/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 243, a contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 246/261, firmada por advogados nomeados mandatários conforme instrumento particular de procuração de fl. 218, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) a autuação improcede, pois jamais foi questionada quando da apresentação de sua Declaração, bem como jamais caiu em malha fiscal nos anos dos fatos geradores;

b) para constituir o lançamento, seria imprescindível comprovar a utilização dos recursos depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda;

c) assim, só é admissível o lançamento, quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos;

d) pretende o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, posto que voluntariamente confessou os valores constantes de sua Declaração de Ajuste Anual dos anos fiscalizados;

e) ao realizar a denúncia espontânea, é beneficiária da exclusão da multa punitiva de ofício, em virtude de ter havido tal denúncia antes de realizado qualquer procedimento fiscalizatório, conforme exclusão prevista no aludido art. 138 do CTN;

f) em face de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, fica claro que os autuantes deixaram de observar alguns desses princípios, verificando-se a cobrança excessiva e confiscatória da multa de ofício de 75% ;

g) discorda da cobrança da taxa Selic como referencial dos juros de mora. ✓

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas pela contribuinte.

5. Sobre a infração, há de se tecer, primeiramente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento distorcido que o contribuinte demonstra sobre esta tributação na peça impugnatória.

6.A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

“Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

7.O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021/90, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

8.Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente do entendimento do sujeito passivo e daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, deu suporte a presente autuação, relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998, e que assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se :

(...)

XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990 ”

9. Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021, de 1990.

10. Ao revés do que alega a litigante, em face da presunção legal de omissão de rendimentos definida para depósitos bancários de origem não comprovada, prescinde qualquer outra análise mais circunstanciada dos extratos bancários, a obtenção de cópias de cheques e outros documentos bancários ou o levantamento dos sinais exteriores de riqueza.

11. Como já mencionado anteriormente, a tributação com base em depósitos bancários deriva de presunção legal. A Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

12. Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

13. Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

14. Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC-RJ-1979-pág.806), José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

15. No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

16. Ao deixar de produzir a comprovação, a contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade da contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos

que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

17. Presentes no caso as condições que autorizam o Fisco a proceder ao arbitramento, legítimo é o procedimento.

18. Fortalecendo os argumentos expostos, convém reproduzir as lições do doutrinador Hugo de Brito Machado em seu livro Imposto de Renda - Estudos, Ed. Resenha Tributária, pág. 123.

"5.6. Realmente, a existência de depósito bancário em nome do contribuinte, ... é indicio que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorra de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."

19. Logo a seguir, o ilustre magistrado conclui afirmando:

"5.9. Com fundamento nessas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, ..., autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo."

20. Por oportuno, cumpre notar que exemplificação elucidativa é fornecida por vários acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, nos quais se concluiu pela procedência da exigência apurada com base em depósitos bancários, como se depreende do texto da ementa a seguir transcrita.

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 104-18307, de 19/09/2001)".

21. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que a contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil

e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação.

22. Acerca da alegação da denúncia espontânea, mister a reprodução do que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) a respeito da espontaneidade na confissão de débitos:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

23. Nos termos do disposto no artigo 138 do CTN, para a exclusão da responsabilidade (no caso a aplicação de multa de ofício), a denúncia espontânea somente é excluída se acompanhada do pagamento do débito confessado. Nesse particular, a impugnante equivoca-se ao alegar que fez a confissão nas Declarações de Ajuste Anual.

24. Analisando as Declarações de fls. 07/11, constata-se que os valores dos depósitos bancários não foram oferecidos à tributação, mas tão somente os rendimentos auferidos das suas fontes pagadoras Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Governo do Ex-Território de Roraima.

25. Sobre a cobrança da multa de ofício, diga-se que esta decorre de estrita previsão legal, emanada pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

26. Quanto à exigência dos juros de mora, não cabe razão a autuada, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

"Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (Grifou-se)

27. Sabe-se que a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, este último dispositivo consignado nos demonstrativos integrantes do auto de infração.

28. O art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe de forma clara que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Portanto, quando a lei dispõe, não há qualquer impedimento para a aplicação de taxa superiores.

29. *Observe-se ainda que a legalidade da cobrança dos juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, quando se trata de débitos para com a União, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:*

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)"

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)"


30. *Com referência à alegação de confisco, ressalte-se que a vedação do art. 150, IV da Constituição Federal dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.*

31. *Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária. Isso implica que os argumentos da impugnante se referem à constitucionalidade da lei que fundamentou o lançamento, especificamente a aplicação da multa de ofício, ou seja, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I. Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "a", III da Constituição Federal de 1988. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.*

32. *Conclui-se, por fim, não ter se configurado quaisquer das hipóteses de nulidade previstas nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 nos autos. Pelo contrário, não se consegue vislumbrar qualquer vício que comprometa a validade do lançamento, motivo pelo qual voto no sentido de não acatar a tese expendida pela defesa.*

33. *Dessa forma, em face de todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.*

No Recurso Voluntário, em síntese, a contribuinte ratifica as razões anteriormente apresentadas.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Nada há a ser reformado na decisão proferida pela DRJ de origem, inclusive no que se refere aos seus fundamentos e razões de decidir, os quais adoto integralmente e a eles me reporto para maior objetividade e brevidade deste voto.

A matéria é amplamente conhecida desta Colenda Câmara. É legítima a presunção legal de omissão de rendimentos apurada através de depósitos bancários cuja origem, o contribuinte devidamente intimado pela autoridade fiscal, não esclarece.

Há inúmeros pronunciamentos inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais destacamos o Acórdão CSRF/04-00.029 de 21.06.2005, da d. relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

"DEPOSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art.42 da Lei n. 9.430, de 1.996)."

Depreende-se claramente dos autos que, as transferências entre contas foram devidamente excluídas. De igual modo, os salários auferidos e declarados pela interessada. Nota-se que, nos extratos bancários da conta corrente, os valores discutidos, em sua maioria, senão a totalidade, procedem de depósitos realizados na conta poupança, transferidos para conta corrente, cuja origem, a interessada regularmente intimada, não esclareceu a procedência dos valores. Este procedimento, previsto hipoteticamente na norma jurídica (artigo 42 da Lei 9430/96), quando adotado, deflagra a sua incidência e autoriza a autoridade fiscal a presumir a omissão e a exigir a prova contrária, atribuível ao contribuinte.

Nelson Mallmann, ilustre Conselheiro deste Tribunal, ao examinar a matéria, assim se pronunciou no Acórdão n. 104-20.026 de 17.06.2004:

"(...)Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável."

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei n. 9430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, esta condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do

contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer a obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada."

Na hipótese vertente, a interessada limitou-se a trazer razões de direito e não carrou aos autos provas que possam afastar a presunção contida na legislação citada. Assim sendo, considerando que a interessada é a única titular das contas bancárias fiscalizadas, que os salários e as transferências entre contas foram devidamente excluídos do lançamento, que os valores depositados, considerados individualmente, embora inferiores a R\$ 12.000,00, na totalidade de cada ano calendário, superam o limite de R\$ 80.000,00, previsto no parágrafo 3º. do artigo 42 da Lei 9430/96, entendo que as regras legais impostas à autoridade lançadora foram devida e integralmente observadas, estando correto o lançamento.

Nestas condições, é de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de fevereiro de 2009.


SILVANA MANCINI KARAM